

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Deputado Charlles Evangelista – PSL/MG)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a criação de cotas preferenciais sem voto em sociedade do tipo limitada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Art. 1.055-A ao Livro II, TÍTULO II, SUBTÍTULO II, CAPÍTULO IV, seção II da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a permitir a criação de cotas preferenciais sem voto em sociedade do tipo limitada.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

LIVRO II**TÍTULO II**

Da Sociedade

SUBTÍTULO II

Da Sociedade Personificada

CAPÍTULO IV

Da Sociedade Limitada

Seção II

Das Quotas

Art. 1.055-A. É admitida a criação de cotas preferenciais de uma ou mais classes na sociedade limitada, observado, no que couber, o disposto na Lei 6.404/76, podendo as preferências ou vantagens consistir, isolada ou cumulativamente, em:

I - prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;

II - prioridade no reembolso do capital;

III - direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração;

IV – direito de voto no caso de alteração do contrato social, nas matérias que especificar o contrato social ou suas alterações;

V – outras vantagens expressamente especificadas no contrato social ou em suas alterações.

§ 1º É admitida a emissão de cotas preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito.

§ 2º O número de cotas preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das cotas emitidas.

§ 3º Os quóruns de instalação e deliberação em reunião ou assembleia de sócios serão computados exclusivamente sobre o capital votante.

§ 4º O direito de participar nas reuniões e assembleias de sócios, inclusive com exercício do direito de voz, é assegurado a todos os cotistas, independentemente do direito de voto.

Art. 3º Os parágrafos do Art. 1.152 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º A publicação dos atos das sociedades e a divulgação de suas informações, ordenadas por Lei, serão feitas na Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituída pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

§ 2º A publicação e a divulgação de que trata o § 1º contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, as sociedades disponibilizarão as publicações e divulgações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 1976, em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O SPED permitirá a emissão de documentos que comprovem a autenticidade, a inalterabilidade e a data de publicação dos atos tratados no § 1º.

§ 5º Não serão cobradas taxas para as publicações e divulgações de que tratam o § 1º.

§ 6º A publicação e a divulgação de que trata o § 2º não estão sujeitas ao disposto no art. 4º do Decreto nº 6.022, de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

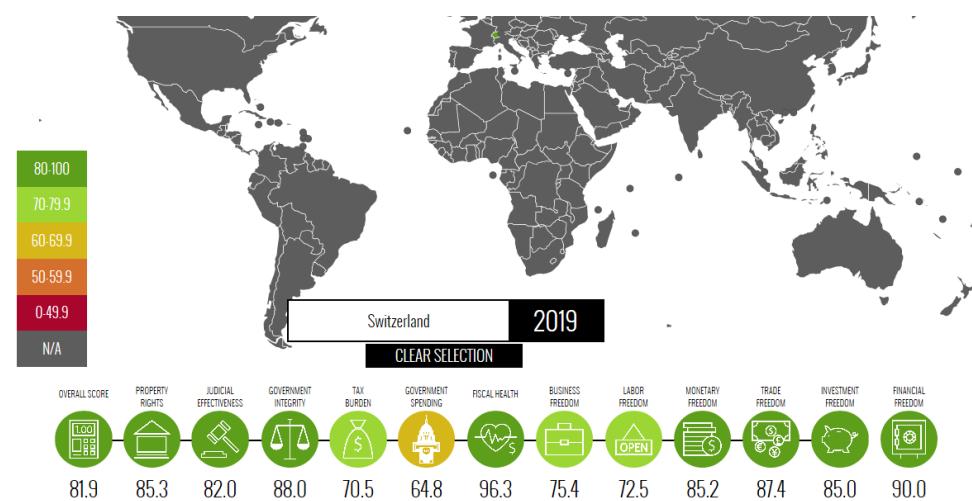
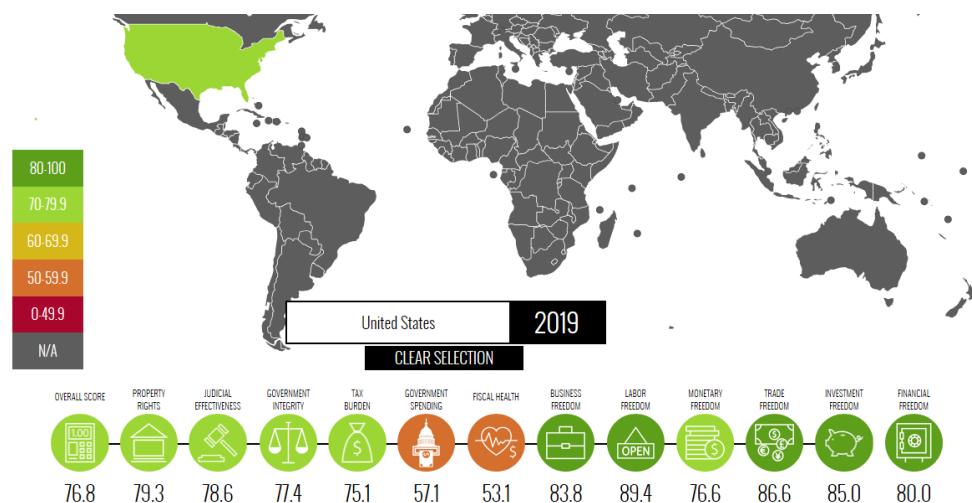
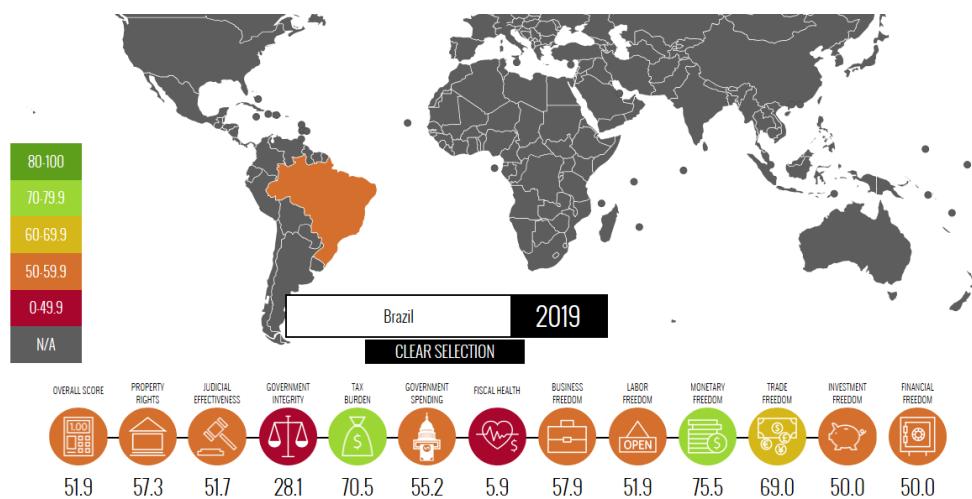
JUSTIFICAÇÃO

Os principais índices de análise econômica do mundo (exemplificadamente o Doing Business¹, Heritage Foundation e o Fraser Institute) apontam dados transparentes que relacionam a liberdade econômica com outros índices, como empregabilidade e corrupção.

O Brasil ocupa péssimas posições nesses índices. É o 124º colocado de 190 países, segundo o Doing Business; o 150º de 180, na análise do Heritage Foundation; e o 144º de 162, no Fraser Institute. O que há de comum na leitura de

¹ <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/32436/9781464814402.pdf>

todos esses institutos? Os índices de liberdade econômica são extremamente baixos e, com isso, refletem diretamente nos índices de desemprego.



Atento a isso, o Estado Brasileiro, com excelente atuação do Congresso Nacional e da Presidência da República, vem produzindo Leis, Medidas Provisórias e normas infralegais (com destaque ao trabalho desempenhado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI a partir de 2019) no sentido de aumentar a liberdade dos brasileiros para fazer novos negócios, especialmente o fomentando um maior desenvolvimento do empresariado.

Destacado exemplo disso é a MP 881, já convertida na Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e, dentre outras coisas, roga pela interpretação das leis e contratos em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade (Art. 1º § 2º).

Dentre os Princípios (Art. 2º) instituídos pela referida Lei se encontram (i) a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas e (ii) a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

No âmbito do Direito Societário, deve ser buscado sempre o aumento do leque de possibilidades lícitas e justas para os investidores, de modo a atrair o capital para o empreendimento privado, fomento capaz de fazer crescer a economia e, com isso, a empregabilidade e a arrecadação do Estado.

Nos últimos anos vimos esse movimento no Brasil voltado para micro e pequenas empresas (investidor anjo, na LC 155/16; Empresa Simples de Crédito e Inova Simples, na LC 167/19). Vimos também tal movimento no mercado de capitais, com previsão legal no Código Civil da figura jurídica do fundo de investimento, com destaque para a possibilidade de responsabilidade limitada do quotista, nos termos da L. 13.874/19), assim como a publicação eletrônica de atos de sociedades anônimas abertas (MP 892) e fechadas (Portaria nº 529, de 26 de setembro de 2019 do Ministério da Economia).

Por sua vez, a sociedade do tipo limitada tem estado fora do radar legislativo há anos. As únicas mudanças recentes foram sobre quórum para destituição de administradores (quando sócios e nomeados no contrato social, conforme Art. 1.062 §1º do Código Civil) e exclusão extrajudicial de sócios (Art. 1.085, Parágrafo Único do Código Civil). Importantes mudanças, mas com pouco impacto no estímulo ao investidor.

A sociedade do tipo limitada representa 98% (noventa e oito por cento) dos registros das Juntas Comerciais e isso se dá em razão de suas características bastante flexíveis. A limitada se presta a constituição tanto de atividades empresárias (como a indústria, hospitais etc.), como não empresárias (consultórios, escritórios de engenharia, arquitetura, exemplificadamente).

Além disso, a sociedade limitada ostenta características tanto de sociedade de pessoas quanto de capital, podendo ser classificada como mista² nesse ponto. O professor Fábio Ulhoa Coelho³, enfrentando o tema, diz que:

² “Parece mais correto afirmar que essa sociedade poderá, pelas características que adotar, ter o formato de pessoas ou de capital”, em NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, volume 1 – 7ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, páginas 273/275.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial** - Volume 2; Direito de empresa – 14ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, páginas 380-384.

A meio caminho, portanto, entre as sociedades de pessoas, existentes ao tempo de sua introdução no direito alemão no fim do século XIX, e a anônima, sempre de capital, a limitada acabou assumindo uma configuração híbrida, revelando ora os traços daquelas, ora os desta.

E continua (com grifos nossos):

Se há algo de critivável nessa tradicional classificação das sociedades, está na inaptidão para operar com uma nuança bastante comum nas relações entre os sócios. Em muitas ocasiões, parte dos sócios é pessoalmente importante para o sucesso da empresa, e parte tem a colaboração limitada ao aporte de recursos materiais. Nessas vezes, a sociedade seria de pessoas para alguns, de capital para outros sócios, configuração inexistente na maneira clássica de se examinar o assunto. Note-se, é possível, com as necessárias adaptações, distinguir, também em relação à limitada, os sócios pelo maior ou menor envolvimento pessoal com os destinos da atividade econômica explorada. **Descartando a institucionalização própria das anônimas, particularmente das abertas, não é descabido separarem-se os sócios das limitadas, também, em empreendedores e investidores.**

Acrescentam-se, aqui, as palavras do professor André Luis Santa Cruz Ramos⁴, hoje Diretor Geral do DREI:

A sociedade limitada será, portanto, considerada uma sociedade de pessoas ou de capital a depender do que os sócios estabelecerem no ato constitutivo da sociedade: o contrato social.

Essa possibilidade foi permitida, em abstrato, pelo Código Civil. No *caput* do Art. 1.052 há previsão para que a limitada seja regida subsidiariamente pelo capítulo de sociedade simples pura, essencialmente de pessoas, quando tomará dela essa característica. Por outro lado, o parágrafo único do sobredito Artigo permite que o contrato invoque a Lei das Sociedades Anônimas para regência supletiva da limitada. Nesse cenário, a limitada estaria ostentando maiores caracteres *intuito pecúnia*.

Ocorre que, dada a não exatidão da ciência jurídica, os autores tendem a divergir quanto a amplitude da aplicação da lei das sociedades anônimas às limitadas. Temas como cotas preferenciais, cotas em tesouraria e conselho de administração são destaques. Outro tabu, a partir da instrução normativa nº 38/17 do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, tais temas passaram expressamente a ser admitidos à registro no reformado manual das

⁴ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado – 5^a ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2015, páginas 285/288.

limitadas (anexo II da IN 38/17). O tema foi abordado em artigo publicado pelo professor Pablo Arruda⁵:

Outra festejada medida foi a previsão expressa da possibilidade da adoção de institutos típicos das sociedades anônimas pelas limitadas, a saber: quotas em tesouraria, quotas preferenciais, Conselho de Administração e Conselho Fiscal (este último admitido expressamente no capítulo de LTDA, mas de pouca ocorrência prática). Conforme o inciso II do item 1.4 do Anexo II da IN DREI 38/17, a adoção de qualquer um destes institutos por uma sociedade limitada acarretará a presunção da adoção da regência supletiva da lei 6.404/76, nos termos do art. 1.053, parágrafo único do Código Civil. Em que pese a merecida crítica quanto a essa presunção (e que enseja trabalho outro), fato é que a nova posição registral ampliará o campo de atuação da LTDA como veículo para atividades econômicas de maior porte e estrutura.

No aludido artigo, o Autor destaca a abertura de possibilidade concreta de criação de cotas preferenciais sem voto ou com voto restrito:

Exemplificadamente, as quotas preferenciais, com inspiração nas ações idem, permitirão fixar diferentes direitos financeiros e políticos entre os cotistas e **abre caminho para outra discussão sensível e relevante, que é a possibilidade de quotas sem direito a voto. (grifamos)**

Nas palavras de SIMIONATO, é perfeitamente aceitável a existência de cotas sem direito a voto ou com restrição a esse direito⁶:

Na sociedade limitada o direito de voto não é absoluto, assim como na sociedade anônima. Essa situação decorre do matiz híbrido da sociedade limitada, que tanto pode ser pessoal, capitalista, ou intermédio desses dois matizes. Desta feita, perfeitamente lícita é a estipulação da quota preferencial, com restrição ao direito de voto, ou sem direito de voto.

Em que pese a possibilidade de criação de cotas preferenciais estabelecida pelo IN 38/17 do DREI, a realidade nas Juntas Comerciais é outra. Na prática, não há homogeneidade na interpretação de tais órgãos de atuação estadual, gerando risco de quebra de isonomia na atuação empresarial em todo território nacional. A junta comercial de São Paulo, por exemplo, de tendência

⁵ <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI256660,81042-As+novas+instrucoes+normativas+DREI>

⁶ SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. Tratado de Direito Societário - Volume I - Rio de Janeiro: Forense, 2009, páginas 601-608.

mais liberal, já promoveu o registro de uma sociedade limitada com criação de cotas sem voto⁷.

O que podemos ganhar com a criação de cotas sem voto em sociedades limitadas?

A resposta a essa pergunta é bastante simples. Com a criação das cotas sem voto ou com voto restrito ofertaremos ao investidor mais uma possibilidade de investimento, sem que haja a necessidade burocrática de constituição de sociedades anônimas, a fim de viabilizar a participação nos negócios sem intervenção política ou administrativa.

Com isso, aumenta-se a capacidade da limitada de atrair recursos financeiros capazes de fomentar a economia e gerar empregos em um ambiente de negócios que, salienta-se, representa cerca de 98% (noventa e oito por cento) das sociedades registradas nas juntas comerciais do País.

No ano em que a sociedade limitada completa seu centenário no Brasil⁸ e no mesmo ano em que o Brasil deu um largo passo para, de fato, efetivar a tão almejada Liberdade Econômica, o empresariado anseia por estabilidade e segurança jurídica, com a intenção de colocar em prática toda sua capacidade empreendedora.

Por fim, mas não menos importante, é relevante tratar da desburocratização da publicização de atos das sociedades do tipo limitada, como convocações para reuniões e assembleias, por exemplo.

De um lado, as micro e pequenas empresas estão dispensadas de convocar reuniões ou assembleias de sócios, na forma do Art. 70 da LC 123/06, assim como estão de publicar qualquer ato societário, conforme Art. 71 da mesma Lei Complementar.

De outro lado, as sociedades anônimas abertas foram dispensadas de publicar em jornais físicos, passando a realizar as publicações ordenadas por Lei nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, além de fazê-lo em sítio eletrônico da própria empresa (nova redação dada ao Art. 289 da Lei 6.404/76 pela MP 892).

Autorizado pela MP 892, o Ministério da Economia editou, em 26 de setembro de 2019, a Portaria nº 529. A partir dela, as sociedades anônimas de capital fechado também passaram a ser dispensadas de publicar na imprensa seus atos societários.

Observa-se que, mais uma vez, as mudanças evolutivas não alcançaram a sociedade limitada, mesmo que seja o mais usual dos tipos societários.

Sem prejuízo do enorme custo financeiro e burocrático, a publicação em jornal é, sem dúvida, o meio menos eficiente de atingir a ciência dos sócios, especialmente sócios investidores, desligados das políticas e da gestão da sociedade (cotistas preferencialistas sem direito de voto).

⁷ Sociedade Grou Participações LTDA.

⁸ Sua primeira regulação se deu através do Decreto nº 3.708/1919.

Assim, a criação de meio mais eficiente de comunicação da sociedade com seus investidores contribuirá para os objetivos deste projeto em relação a atração de investidores para a sociedade limitada, com geração de emprego, renda e arrecadação.

O presente projeto está alinhado com a Constituição, na medida em que estimula a livre iniciativa e a livre concorrência (CRFB, Art. 170 e Art. 170, inciso IV), bem como encontra fundamento na nova Lei de Declaração da Liberdade Econômica (Lei. 13.875/19, Art. 2º, incisos I e II e Art. 3º, inciso VIII).

Sala das Sessões, de de 2019.

CHARLLES EVANGELISTA
DEPUTADO FEDERAL – PSL/MG